



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.216 - PR
(2018/0276225-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORGE OSCAR ADAMEK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A elevada quantidade de entorpecente apreendido – 57 kg de maconha – pode tanto justificar a exasperação da pena-base quanto obstar a substituição da pena privativa de liberdade imposta. Precedentes.
2. A substituição da pena não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão recorrida.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.216 - PR
(2018/0276225-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORGE OSCAR ADAMEK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JORGE OSCAR ADAMEK agrava de decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

O agravante asseve que a natureza e a quantidade da droga não constituem elementos capazes de obstar a substituição de pena prevista no art. 44 do Código Penal. Aduz que, "mesmo que se entenda que a quantidade/natureza da droga se enquadram no vetor 'circunstâncias do crime', não se poderia falar em circunstâncias judiciais negativas, mas apenas uma única circunstância negativa e de natureza objetiva" (fl. 366).

Sustenta, ademais, ser "inválida a invocação da natureza/quantidade da droga para estabelecer regime de pena mais severo porque caracterizaria flagrante *bis in idem*, pois já utilizada para aumentar a pena-base e afastar a causa especial de diminuição da pena" (fl. 366).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão combatida ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.216 - PR
(2018/0276225-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A elevada quantidade de entorpecente apreendido – 57 kg de maconha – pode tanto justificar a exasperação da pena-base quanto obstar a substituição da pena privativa de liberdade imposta. Precedentes.
2. A substituição da pena não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão recorrida.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos lançados pelo agravante, considero que deve ser mantida a decisão combatida. Isso porque, como delineado naquela oportunidade, a substituição da pena não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. Confira-se (fl. 534, destaques no original):

Contudo, é imperioso salientar que, para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão dessa benesse, os quais se encontram previstos no art. 44 do Código Penal. Para os delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolosos – como na espécie –, os critérios são os seguintes: a) não ser a pena imposta superior a 4 anos e não haver sido cometido o delito com violência ou grave ameaça; b) não ser o réu reincidente em crime doloso; c) "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Na hipótese, as instâncias antecedentes deixaram de substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos em razão da **quantidade de entorpecente apreendido em poder do réu (57 kg de maconha, utilizada para exasperar a pena-base)**. De fato, essa circunstância evidencia que a substituição pretendida não é medida socialmente recomendada, **nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas**.

Destaco, por oportuno, o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de que o mesmo elemento seja objeto de valoração para a dosimetria da pena, a fixação do regime inicial de cumprimento e a análise da substituição da pena restritiva de direito, uma vez que tais institutos são independentes e regidos por normas distintas.

Desse modo, **não há falar em *bis in idem* quando a elevada quantidade de droga apreendida é utilizada para majorar a pena-base e obstar a substituição da reprimenda**. Ilustrativamente, confira-se:

[...]

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, **a valoração da quantidade e da natureza da droga para exasperar a pena-base, bem como para impor regime inicial mais gravoso ao previsto legalmente para a hipótese, não configura *bis in idem*, porquanto é cabível a utilização de um mesmo instituto jurídico em fases distintas da individualização da pena, gerando efeitos diversos**. Precedentes.

6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 461.239/MS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 17/9/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão impugnada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0276225-0

AgInt no
AREsp 1.382.216 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50115873220174047002 50119355020174047002

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE OSCAR ADAMEK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE OSCAR ADAMEK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.